



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 13, DE 2020.

PROPOSIÇÃO: EMENDA Nº 1, DE 2020 AO PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2020.

PROPONENT DA EMENDA: Vereador Fernando Hallberg/PDT

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

VOTO DO RELATOR: Contrário

PARECER DA COMISSÃO: Contrário pela totalidade dos Vereadores

RECEBIDO EM
11/5/2020 às 10h
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer a Emenda nº 1, de 2020 ao Projeto de Lei nº 35, de 2020 onde o proponente da emenda quer modificar o caput do art. 1º do projeto original.

A modificação propostas é apenas em relação ao valor financeiro apresentado no caput do art. 1º, onde o Vereador quer aumentar os R\$ 10.000,00 propostos para R\$ 50.000,00.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando se o seu conteúdo possa de alguma forma acarretar responsabilidade financeira ou orçamentária para o erário público, como por exemplo, a criação, assunção ou aumento de despesas.

No que cabe a esta comissão verificar, entendo como Relator, que a emenda proposta pelo Vereador possui caráter de aumento de despesa, pois, o projeto original prevê um valor de R\$ 10.000,00 para pagamentos de Requisição de Pequeno Valor e, o Vereador quer aumentar esse valor para R\$ 50.000,00.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros que norteiam nossa análise, entendo que a emenda proposta não pode prosperar tendo em vista que a mesma está viciada quanto às exigências impostas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim se posiciona quanto a possível aumento de despesa pública:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Pelos preceitos exigidos pelo art. 16 da mencionada lei fiscal é visível que a Emenda nº 1, de 2020 ao Projeto de Lei nº 35, de 2020 não atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que padece de vício orçamentário e financeiro.

E seguindo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal em não sendo apresentados os impactos orçamentários para o exercício que vai entrar em vigor e para os dois subsequentes, a proposição encontra impedimentos e pode causar prejuízos ao erário público sendo considerada como despesas irregular, nos termos do art. 15 da Lei Fiscal, que assim preceitua:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Em face de tudo o que aqui foi exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Contrário a tramitação da Emenda nº 1, de 2020 ao Projeto de Lei nº 35, de 2020.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

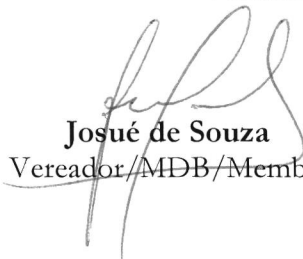
III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário a tramitação da Emenda nº 1, de 2020 ao Projeto de Lei nº 35, de 2020.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 11 de maio de 2020.


Misael Junior
Vereador/PSC/Secretário


Mazutti
Vereador/PSL/Relator


Josué de Souza
Vereador/MDB/Membro